A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 69.034.668/0001-56, por meio de seu representante legal, interessada em participar do certame acima referendado, vem, perante ao(à) Senhor(a) Pregoeiro(a), **REQUERER OS SEGUINTES ESCLARECIMENTOS,** nos seguintes termos:

1 - Qual a data estimada de implantação do futuro contrato?

2 - Em que pese seja certa a aplicação do art. 4º da NLL neste edital quanto aos limites dos benefícios às ME/EPP, conforme leitura do inciso do §2º, do art. 4º, da NLL, e considerando o entendimento firme do TCU no Acórdão 1425/2026 – Plenário, onde restou estabelecido às ME e PP que, no ano de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP (art. 3º, inciso II, da LC 123/2006) **não faz jus à fruição dos benefícios** previstos na mencionada lei complementar, independentemente do momento da receita efetivamente auferida, visto que a NLLC estabelece critério próprio, objetivo e autônomo para a fruição dos benefícios licitatórios destinados às ME/EPP (art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021), distinto daquele empregado para o enquadramento tributário ou societário disciplinado pela LC 123/2006, **pergunta-se:**

(i) é correto entender que a obtenção dos benefícios dispostos os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/16 "*fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, **no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte,** devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação"*?

(ii) é correto entender que o Agente de Contratação, em sede de diligência, poderá (se necessário) utilizar o **PNCP** como fonte de pesquisa para obter a quantidade de contratos e seus respectivos valores das empresas que se autodeclaram como EPP e, assim, certificar-se de eventual extrapolação de receita bruta máxima admitida no ano calendário de 2026 para o enquadramento de EPP (estipulado em 4,8 milhões)?

(iii) em razão do **novel e disruptivo** entendimento da 2ª Câmara do TCE/SP (TC-000041.989.25-2) sobre o tratamento conferido às ME/EPP em licitações do segmento (onde o voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário foi no sentido de "*...filiar à jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, em casos similares, **não reconhece o direito à contratação automática de ME/EPP ou a um sorteio exclusivo apenas entre elas***..."), é correto entender que a aplicação dos critérios de desempate (previstos no Edital) deverá ser aferido entre todas as empresas participantes – independente do porte empresarial – mediante a exigência de evidências de cada quesito?

3 - É correto entender que eventual previsão de sorteio não será aquele digital promovido automaticamente pela Plataforma Eletrônica, e sim em outro ambiente mediante análise dos critérios de desempate através de evidências probatórias para cada quesito, visto que a presente plataforma não contempla todos os quesitos de desempate, a exemplo da avaliação de desempenho contratual prévio, o que pode prejudicar a seleção das empresas aptas?

4 – A municipalidade possui inscrição no PAT?

5 – Embora formalmente haja distinção entre os itens (lotes) para atendimento à legislação (em especial a Lei nº 14.442/2022 para CLT), a forma de julgamento adotado no certame gera compensação entre itens (subsídio cruzado), visto que a licitante poderá ofertar taxa negativa agressiva no Item 01 (maior volume) e compensar essa perda com margem indireta no Item 02 (mesmo com taxa 0,00%).

Como o julgamento é global, o sistema premia quem equilibra internamente as taxas, e não quem oferece melhor condição isolada por item.

Em outras palavras, na prática o Item 02 (CLT) deixa de ser efetivamente cumprido, vez que sua precificação passa a ser apenas residual e, acima de tudo, certame passa a ser decidido quase integralmente pelo Item 01

Ou seja, embora existam dois regimes jurídicos distintos, a disputa econômica real ocorre em apenas um deles, comprometendo à legalidade, a isonomia, a competitividade efetiva e a transparência do julgamento.

Com efeito, o modelo incentiva estratégias típicas que induz ao "jogo de planilha", rebalanceando preços entre itens com a utilização de taxa negativa artificial em um item para “comprar” o lote, o que caracteriza o chamado “jogo de planilha” ou taxa cruzada, vedado pela jurisprudência das Cortes de Contas.

Assim, a restrição legal de taxa negativa do Item 02 (CLT) é meramente formal, pois seu impacto competitivo é absorvido pela taxa negativa do Item 01.

Diante do exposto, questiona-se:

a. Como a Administração garante que o critério de julgamento pelo valor global do lote não induza a prática de subsidiação cruzada entre os itens?

b. Há avaliação sobre o risco de “jogo de planilha” decorrente da permissão de taxa negativa em apenas um dos itens, em julgamento conjunto?

Na oportunidade, reiterando o nosso protesto de elevada estima e consideração, requer ao(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) que esclareçam os pontos acima, com a brevidade que lhe é peculiar.